



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11007.000668/2005-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.917 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO JOSE ANDREUCHETTI DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado, hipótese em que cabe ao contribuinte trazer aos autos outras provas do pagamento e da realização do tratamento em seu favor ou de algum de seus dependentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**PROVIMENTO** Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de despesas médicas e com instrução.

Houve impugnação restrita á glosa das despesas com a psicóloga Adriana Maria Melogno, alegando-se que as falhas no recibo foram corrigidas com o novo recibo juntado à impugnação com datas dos pagamentos, traduzido e convertido em reais pela cotação do dólar dos EUA, que na há tabelamento para as consultas de psicologia psicanalítica e que, em razão da peculiaridades da região de fronteira, os pagamentos ocorreram em reais.

A impugnação foi indeferida. Na fundamentação do acórdão foram resumidas a razão da glosa e as alegações feitas em fase de impugnação, bem como apontado que não foram juntados os novos recibos a que se referiu o impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/01/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/02/2008, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. alega ter havido extravio dos recibos apresentados com a impugnação, protesta pela juntada de cópia dos mesmos, em respeito ao princípio da verdade material;
2. as despesas foram efetivamente realizadas, sendo irrelevantes as comparações entre preço pago no Brasil e no exterior;
3. cabe à autoridade administrativa o ônus de provar a inidoneidade dos recibos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Está em litígio glosa de despesas com psicóloga uruguaia Adriana Maria Melogno declaradas como R\$ 24.737,06.

Em casos de comprovação de despesas médicas, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais, a princípio, são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é

inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Toma-se como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

O Termo de Verificação Fiscal descreve adequadamente as inconsistências encontradas nas alegações e na documentação apresentadas em fase de fiscalização.

Após confrontar os valores com os que são indicados como referência pelas entidades profissionais, tanto no Brasil como no Uruguai, onde o contribuinte trabalha como médico, a autoridade fiscal resume as conclusões que fundamentam a glosa (fls. 10 e ss).

Em síntese, a autoridade fiscal apontou:

*Assim, tendo em vista: 1- as inconsistências encontradas no próprio recibo; 2 - a falta da informação de quem recebeu o tratamento; 3 - o desencontro entre as informações constantes no recibo e as informações prestadas pelo contribuinte; 4 - os valores constantes no recibo e os valores informados pelo contribuinte estarem fora da realidade brasileira e uruguaia; 5 - não ser possível calcular o valor exato da despesa por não ter o contribuinte informado sequer os meses em que os pagamentos foram feitos; e 6 - a impossibilidade de confirmação das informações por parte da profissional residente no exterior, consideramos que a despesa médica em questão não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual glosamos o total da mesma no valor de R\$ 24.737,06.*

A cada inconsistência apontada o contribuinte apontou nova versão dos fatos, até, na fase recursal, trazer um conjunto de novos recibo em Reais com o qual busca por fim ao litígio (fls. 116 e ss.).

Na formação da convicção do julgador é também relevante que a) constou na autuação que embora estrangeira a psicóloga possuía CPF no Brasil, a tentativa de notificação postal para o endereço no Brasil foi infrutífera; b) dentre as despesas glosadas havia o tratamento psicológico psicanalítico que a Clínica psiquiátrica, ao ser intimada, esclareceu o quanto referiu-se ao filho Caetano, estas foram glosadas porque o filho não é dependente do recorrente.

Ao mesmo tempo, uma razão das razões da glosa em litígio é a não indicação do paciente tratado pela psicóloga, nos recibos apresentados, os quais não indicam seu número de inscrição no Conselho de Classe.

As circunstâncias descritas pela autoridade fiscal e corroboradas pelo acórdão recorrido constituem indícios suficientes para que sejam exigidos outros elementos de prova para fins de dedução, portanto, os recibos ora apresentados, isoladamente, não são hábeis e idôneos a amparar a dedução das despesas com tratamento odontológico que alegadamente foram realizadas em solo estrangeiro.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA